



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 359
Decisão da CEEE	Nº 023/2021	
Referência	Processo nº 1113082/2019	
Interessado	A L ENTRETENIMENTOS E PRODUÇÕES DE EVENTOS EIRELI - ME	

**EMENTA:** Aprova o **ARQUIVAMENTO** do auto de infração em desfavor da pessoa jurídica A L ENTRETENIMENTOS E PRODUÇÕES DE EVENTOS EIRELI - ME.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 359, apreciando o Processo nº 1113082/2019, que trata da lavratura do auto de infração, datado em 29/07/2019, contra a pessoa jurídica " A L ENTRETENIMENTOS E PRODUÇÕES DE EVENTOS EIRELI - ME" , CNPJ 30.384.706/0001-65, por infração ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66 - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL, por exercer atividades de sonorização e iluminação sem o devido registro no CREA/PB. Em sua defesa escrita, o interessado afirma que está sem movimentação financeira desde maio/2018 conforme declaração do PGDAS (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional) e está em processo de Baixa na Junta Comercial do Estado da Paraíba conforme PROTOCOLO REDESIM Nº. PBN 1933557648, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao ART. 59 da Lei 5.194/66; **considerando** a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que em 06/08/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; **considerando** que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; **considerando** que a autuada apresentou em DEFESA TEMPESTIVA, nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEEA, E NÃO COMPROVOU A ELIMINAÇÃO DO FATO GERADOR; **considerando** o parecer da ATEC, de 24/04/2020, e diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, que a AUTUADA está BAIXADA JUNTO A RECEITA FEDERAL desde 28/08/2019, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **ARQUIVAMENTO**, do Auto de Infração em 500017458/2019, bem como deste processo. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Leandro Lopes de A. Freire (ABEE), Gláucia Suzana Batista Pereira (ABEE), Thyago Tanouss Brito Maia (ABEE) e Martinho Nobre Tomaz de Souza (CEP-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 12 de março de 2021.

Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho  
Coordenador da CEEE - Crea/PB.  
(Documento assinado Eletronicamente)